



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16041.000341/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.107 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO MARCON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências da legislação de regência, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 4.974,92, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.242,05, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.162,07 (fls. 9/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 17-51.457, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 30/32):

Trata-se de Impugnação de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2003, em desfavor da contribuinte acima identificado, decorrente de **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 19.242,05.

Foi constituído o seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES EM R\$
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	2.162,07
Multa de Ofício (Passível de Redução)	1.621,55
Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)	1.191,30
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	4.974,92

Enquadramento Legal: I) da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/1999.

O contribuinte apresentou impugnação, dela constando, em suma, o que se segue:

- contesta o valor dos rendimentos lançados como omitidos, esclarecendo que a beneficiária dos rendimentos foi sua esposa Maria de Fátima S. R. Marcon, CPF: 978.316.388-49, conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, anexado às fis. 03, no qual está escrito o nome da esposa, **porém vinculado ao CPF do contribuinte**.
- Esclarece que sua esposa Maria de Fátima apresentou declaração própria, em separado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/07/2011 (fls. 36), o contribuinte, em 02/08/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 37/40), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Alega que a prova de que sua esposa declarou regularmente esses rendimentos, está comprovada pela própria declaração da mesma, que consta na base de dados da Receita Federal.

Ainda assim, se esse não for o entendimento, acrescenta ainda que é portador de moléstia grave permanente (cardiopatia grave e ACV), **contraída em 06/04/1999**, sendo seus rendimentos de aposentadoria isentos do imposto de renda

Desde 2001 até a presente data, passa por continuidade ao tratamento, por diversos profissionais da saúde, e todas as declarações de ajuste, desde 2005 até o presente, já estão contempladas com os rendimentos isentos por moléstia grave.

Esse fato **não tinha sido noticiado anteriormente, uma vez que o Laudo Médico Pericial, em anexo, foi emitido somente em 29/04/2009.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, liberando a restituição a que faz direito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/42.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da isenção por moléstia grave:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 19.242,05, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 34.602,49 para R\$

53.844,54, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.162,07, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia do laudo pericial emitido pela Secretaria de Estado da Saúde/Coordenadoria de Saúde do Interior/Direção Regional de Saúde de Taubaté/ARE Taubaté, emitido em 29/04/2009 (fls. 41).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 32):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NO VALOR DE R\$ 19.242.05

Após análise dos autos e, em especial, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora acima mencionada, anexado às fls. 03, fica evidenciado que dele nada é possível concluir quanto ao efetivo beneficiário dos rendimentos nele mencionados uma vez que dele constam o CPF do ora contribuinte e o nome de sua esposa.

Por outro lado, tendo em vista que **o próprio contribuinte informou mencionados rendimentos na declaração sob exame como sendo a ele pertencente**, e, não tendo sido comprovado que os mesmos constaram da declaração de ajuste de sua esposa como alegado, deve o lançamento em discussão ser mantido. Mencionados rendimentos foram **declarados como sendo isentos e não tributáveis, porém, não foram apresentados os motivos que deram respaldo ao procedimento adotado**.

Pois bem, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os rendimentos tidos por omitidos e pagos pelo INSS foram, de fato, recebidos pelo contribuinte, tanto que compuseram a DAA/2003, lançados como rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 14/17), reforçando a ocorrência de erro na emissão do comprovante de rendimentos emitido (fls. 4), portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Entretanto, no que se refere ao estado mórbido acometido ao Recorrente, vale destacar que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei n.º 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a citada legislação de regência, há **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – em face da comprovação da aposentadoria pelo INSS, ocorrida em 15/01/2001 (fls. 41) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – pois, o laudo pericial emitido em 29/04/2009, pelo médico vinculado à Secretaria de Estado da Saúde/Coordenadoria de Saúde do Interior/Direção Regional de Saúde de Taubaté/ARE Taubaté, reconheceu a moléstia (cardiopatia grave e AVC) diagnosticada a partir de 06/04/1999 (fls. 41) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial a **partir de 06/04/1999**; que os rendimentos declarados são proventos de aposentadoria com início de vigência **desde 15/01/2001**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2003**,

é de se concluir que os valores pagos pelo INSS estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal sobre os aludidos rendimentos tidos por omitidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 19.242,05, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto